



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.779 - TO (2007/0041418-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : J CÂMARA E IRMÃOS S/A  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OUTRO(S)  
TAYRONE DE FRANÇA E MELO  
**AGRAVADO** : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - No tocante à alegação de pré-existência de inscrição em cadastro de inadimplentes, verifica-se que o referido tema não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Esta Corte já firmou entendimento que *"nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."* (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa.

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo Regimental improvido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO SIDNEI BENETI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.779 - TO (2007/0041418-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : J CÂMARA E IRMÃOS S/A  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OUTRO(S)  
TAYRONE DE FRANÇA E MELO  
**AGRAVADO** : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- J CÂMARA E IRMÃOS S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, ao entendimento de falta de prequestionamento, razoabilidade da verba indenizatória arbitrada no Acórdão recorrido e incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 329/334).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser ultrapassados os óbices supramencionados, porquanto *"pretende-se com o presente agravo, portanto, afastar a, concessa venia, equivocada premissa de que a pretensão dos embargos declaratórios anteriormente manejados circunscreve-se ao reexame da lide, porquanto é evidente que o que se pretende é a correção de patente erro material, a causar severos prejuízos à recorrente e, em contrapartida, enriquecimento indevido à recorrida"* (e-STJ fls. 362).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.779 - TO (2007/0041418-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 329/334):

*5.- No tocante à alegação de pré-existência de inscrição em cadastro de inadimplentes, verifica-se que o referido tema não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido.*

*Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:*

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.*

*I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.*

*II. Calcada a decisão da instância ordinária recursal que julgou improcedente a ação reintegratória na ausência de demonstração da titularidade da autora sobre o imóvel, bem assim da sua posse sobre o mesmo, a controvérsia recai no reexame da prova, que não tem como ser procedido pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.*

*III. Recurso não conhecido.*

*(REsp 388.249/PA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05/03/2007).*

6.- No que se refere à violação do artigo 3º do Código de Processo Civil, com efeito, apontou o Acórdão recorrido que o protesto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu de conduta da Recorrente, restando consignado que (e-STJ fls. 277) o Banco Apelante não pode ser responsabilizado por faltar-lhe o primeiro requisito de formação da responsabilidade civil, qual seja, a conduta contrária ao dever jurídico, posto que quando do registro do título no cartório de protesto, o mesmo não havia sido comunicado de seu pagamento.

7.- Quanto ao tema, ademais, esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009 AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007.

8.- Cumpre, ainda, salientar que a instituição financeira, tendo recebido a duplicata por endosso, enviou o título a protesto, devendo providenciar ao seu registro no cartório de protesto, já que contratado para tal (fls. 277).

Em tais casos, a jurisprudência desta Corte tem decidido que a instituição financeira mandatária somente seria parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título caso houvesse sido advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguisse, hipótese não caracterizada nos autos, tendo o Colegiado de origem atestado que "a Apelante Jaime Câmara recebera o pagamento da nora em sua própria sede, dano quitação ao título, mas não comunicando ao Banco Apelante sobre o adimplemento" (fls. 277).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. EXCESSO DE PODERES NÃO CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE.**

1. Quem recebe título de crédito por endosso-mandato só responde pelos danos causados por sua atuação quando excede culposamente os poderes recebidos do mandante.

2. O sacado não pode dar ordem ao mandatário, substituindo o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mandante. Portanto, a comunicação feita pelo sacado da falta de origem do título não produz efeitos em relação ao mandatário que deve obediência apenas ao mandante.*

*(REsp 921495/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 19.5.08)*

*Ações cautelar e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Honorários. Precedentes da Corte.*

*1. Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título".*

*2. A sucumbência não deve, no caso, ser suportada pelo autor, mas, sim, pelo co-réu que remeteu o título para cobrança simples.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 255634/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.6.01)*

*Aplicável, portanto à espécie, a Súmula 83 desta Corte, a inviabilizar o Recurso Especial.*

*9.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.*

*Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).*

*10.- Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*

*É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.*

*Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (vinte vezes o valor do título protestado - quatrocentos e oitenta reais - fls. 209), razão para provocar a intervenção desta Corte.*

*11.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ademais, conforme ressaltado na decisão que julgou os Embargos de Declaração interpostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso, impende salientar que (fls. 351):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Extrai-se da sentença de primeira instância que a ora Embargante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em vinte vezes o valor do título de crédito indevidamente protestado, não havendo, contudo, na fundamentação do decisum, menção ao referido valor.*

*Em segunda instância, em Acórdão não embargado oportunamente, houve expressa alusão ao valor a ser pago, qual seja, "vinte vezes o valor da dívida protestada indevidamente, (R\$ 480,00) - quatrocentos e oitenta reais" (e-STJ fls. 282).*

*Diante disso, constata-se que não há erro material na decisão embargada, que, ao contrário do alegado nas razões dos Aclaratórios, limitou-se a citar a quantia declarada no Acórdão vergastado, conforme se depreende do excerto transcrito. Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.*

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0041418-9

**AgRg nos EDcl no  
REsp 928.779 / TO**

Números Origem: 300306059 394201

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J CÂMARA E IRMÃOS S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OUTRO(S)  
ADVOGADA : TAYRONE DE FRANÇA E MELO  
RECORRIDO : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J CÂMARA E IRMÃOS S/A  
ADVOGADOS : ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OUTRO(S)  
TAYRONE DE FRANÇA E MELO  
AGRAVADO : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.